



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.832 - MS (2014/0168808-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSE BELGA ASSIS TRAD E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALTAIR JOSÉ BEVILACQUA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA POR ESTE SODALÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Embora a defesa alegue que os fundamentos adotados pelo magistrado singular ao indeferir o direito de o paciente recorrer em liberdade seriam os mesmos utilizados anteriormente, no curso do feito, para impor-lhe a medida extrema, o que permitira o seu exame por este Sodalício, o certo é que já questionou a preservação do encarceramento provisório do réu na sentença condenatória por meio de *habeas corpus* impetrado na origem, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul sobre a questão, consoante já determinado por esta colenda Quinta Turma no julgamento do HC 294.623/MS e do RHC 58.715/MS, o que impede qualquer manifestação deste colegiado sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MÁCULA ARGUIDA PELA DEFESA EM PETIÇÕES APRESENTADAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Da leitura da inicial do mandamus originário, bem como do seu aditamento e do posterior requerimento formulado pela defesa, constata-se que a autoridade apontada como coatora julgou o mérito do remédio constitucional nos limites das arguições formuladas pelos impetrantes, não tendo extrapolado o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das petições por eles apresentadas, o que afasta a ocorrência de decisão extra petita.

2. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.832 - MS (2014/0168808-1)

IMPETRANTE : JOSE BELGA ASSIS TRAD E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALTAIR JOSÉ BEVILACQUA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALTAIR JOSÉ BEVILACQUA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no julgamento do HC 1402150-71.2014.8.12.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 317 do Código Penal, por duas vezes, e no artigo 90, *caput*, da Lei 8.666/1993, tendo a sua custódia sido convertida em preventiva, e os seus pleitos de liberdade provisória sido sucessivamente indeferidos pelo magistrado singular.

Buscando a anulação da audiência de instrução e julgamento, bem como a revogação da segregação antecipada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

Sobreveio sentença que condenou o acusado à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 317 do Código Penal, por duas vezes, e no artigo 90, *caput*, da Lei 8.666/1993, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustentam os impetrantes que embora o encarceramento do paciente agora decorra de novo título judicial, seria possível o exame de sua legalidade por este Sodalício, pois os motivos que teriam ensejado a negativa do direito de apelar em liberdade seriam praticamente os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

Entendem que os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do paciente não seriam idôneos, sendo que a sua versão dos fatos deveria ser analisada pelos órgãos jurisdicionais incumbidos de julgar o feito em grau de recurso.

Argumentam que a habitualidade e a reiteração criminosa, utilizadas para justificar a medida extrema, não encontrariam respaldo nas provas produzidas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Afirmam que o paciente não integraria organização criminosa, tanto que sequer foi denunciado por tal delito.

Aduzem que embora a defesa não tenha arguido a nulidade da audiência de instrução e julgamento, a autoridade apontada como coatora teria reconhecido a validade do referido ato, o que configuraria decisão *extra petita*.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, bem como anulado o aresto objurgado.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência desta Corte Superior de Justiça.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 319/321), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 398/404, manifestou-se pela inadmissibilidade do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.832 - MS (2014/0168808-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, bem como a anulação do acórdão impugnado.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à aventada ausência de fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do paciente, é necessário esclarecer que foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul o HC 1405405-37.2014.8.12.0000, no qual se impugnou especificamente a negativa do direito de o réu apelar em liberdade, tendo esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC 294.623/MS e do RHC 58.715/MS determinado que o mérito do aludido remédio constitucional fosse apreciado pela Corte Estadual.

Confira-se, por oportuno, a ementa dos referidos julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Destinando-se o habeas corpus à tutela do direito de locomoção do indivíduo, não há qualquer óbice ao seu manejo para a contestação dos fundamentos utilizados pelo magistrado singular para manter a segregação cautelar do acusado por ocasião da prolação da sentença condenatória.

2. O não conhecimento do writ impetrado com a finalidade de discutir a legalidade da manutenção da segregação cautelar importa em negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, pelo órgão colegiado competente, aprecie a alegada inexistência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente exarada pelo magistrado singular na sentença condenatória.

(HC 294.623/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO.

1. A questão referente à apontada ilegalidade da prisão preventiva do recorrente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Contudo, a indigitada falta de fundamentação da decisão que decretou a custódia antecipada do réu foi expressamente arguida perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que julgou prejudicado o writ lá impetrado em razão da concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da qual o recorrente foi colocado em liberdade.

3. Ocorre que a medida de urgência deferida pelo Pretório Excelso possui caráter precário e, justamente por tal razão, não obstaculiza a análise do mérito do remédio constitucional impetrado na Corte Estadual, até mesmo porque pode ser modificada no julgamento do mérito do mandamus, o que, inclusive, ocorreu no caso dos autos, o que revela a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Precedentes.

4. Recurso parcialmente provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aprecie o mérito do mandamus originário como entender de direito.
(RHC 58.715/MS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em
04/08/2015, DJe 17/08/2015)*

Assim, embora a defesa alegue que os fundamentos adotados pelo magistrado singular ao indeferir o direito de o paciente recorrer em liberdade seriam os mesmos utilizados anteriormente, no curso do feito, para impor-lhe a medida extrema, o que permitira o seu exame por este Sodalício, o certo é que já questionou a preservação do encarceramento provisório do réu na sentença condenatória por meio de *habeas corpus* impetrado na origem, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul sobre a questão, o que impede qualquer manifestação deste colegiado sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

Melhor sorte não socorre os impetrantes no tocante à apontada prolação de decisão *extra petita* pela autoridade apontada como coatora.

Isso porque apesar de na inicial do *mandamus* originário não haver sido suscitada a nulidade da audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 90/114), observa-se que a petição foi aditada, ocasião em que se pleiteou a concessão de *habeas corpus* preventivo ao paciente, suspendendo-se o ato designado e determinando-se que ele e seus advogados fossem intimados para a próxima assentada de forma que houvesse um intervalo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação e a sua realização (e-STJ fls. 116/119).

A liminar foi deferida, sobrevindo nova petição em que a defesa alegou que, a despeito dos seus protestos, do cansaço de todos os presentes e da previsão contida no Código de Processo Civil, a audiência questionada teria se encerrado às 05:00 horas da manhã seguinte ao dia em que se iniciou, tendo sido requerida a liberdade provisória do réu no final do ato, o que foi indeferido pelo togado singular (e-STJ fls. 137/138).

Em seguida, trouxe à baila fato novo que mereceria ser considerado no julgamento do mérito do *writ*, a fim de que fosse revogada a prisão preventiva do acusado (e-STJ fls. 138/145).

Por conseguinte, ao consignar que "*o intuito do magistrado ao prosseguir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a audiência no horário informado visa, principalmente, à celeridade do processo", ressaltando "que a audiência começou antes das 20 (vinte) horas, em conformidade com o disposto na Lei - art. 172 do CPC", não se verificando "constrangimento ilegal a ser sanado por este Tribunal, porquanto devidamente justificado o horário transcorrido" (e-STJ fl. 183/184), constata-se que a autoridade apontada como coatora decidiu nos limites das arguições formuladas pela defesa, não tendo extrapolado o conteúdo das petições apresentadas pelos impetrantes.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0168808-1

HC 298.832 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026172820138120046 08001865120148120046 08019561620137120046
14021507120148120000 16502013 26172820138120046 40140414020128120000
8001865120148120046 8019561620137120046

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE BELGA ASSIS TRAD E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALTAIR JOSÉ BEVILACQUA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.